



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 276/2024, de 10/10/2024.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – PAGAMENTO INDEVIDO DEVOLUÇÃO MERCADORIA – DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº : 276/2024

SESSÃO ORDINÁRIA : 76ª

PROCESSO: 22101.005429/2024-73

REQUERENTE: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A

CNPJ: 09.813.204/0002-05 CGF: 24.029243-1

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS/ST INDEVIDO

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de restituição a título de ICMS/ST, pela requerente W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A, já devidamente qualificada nos autos, onde

informa recolhimento indevido a favor do Estado de Roraima no valor de R\$ 21.712,22 (vinte e um mil, setecentos e doze reais e vinte e dois centavos) pagos através de GNREs anexados ao processo.

Traz ao processo, de forma resumida, alegações da negociação entre a requerente e a sociedade comercial ATACADÃO S/A, CNPJ: 75.315.333/0265-07, ter sido cancelada e efetuada devolução das mercadorias , fazendo jus , portanto ao direito de restituição nos termos do *Art. 98. " in verbis"*

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

(...)

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS para verificação das alegações da requerente.

Revindo os autos à Procuradoria, esta emitiu o PARECER 512/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep14085177), manifestando-se pelo DEFERIMENTO do pedido, em razão de estarem presentes os documentos fiscais necessários que comprovam as alegações da requerente.

É o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido DE FORMA INDEVIDA por W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A CNPJ: 09.813.204/0002-05 CGF: 24.029243-1 já devidamente qualificada nos autos, em favor do Estado de Roraima no valor de R\$ 21.712,22 (vinte e um mil, setecentos e doze reais e vinte e dois centavos).

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e foi requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações

e do recolhimento do imposto.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada por desacordo comercial de venda, no caso em análise entre a requerente e a sociedade comercial ATACADÃO S/A, CNPJ: 75.315.333/0265-07, ter sido cancelada e efetuada devolução das mercadorias

Realizada uma breve auditoria fiscal pela SEFAZ/DEPAR/DIFIS, ficou comprovado o atendimento aos requisitos legais exigidos no art. 99 do capítulo X do RICMS/RR, bem como que as notas fiscais de *referente às negociações de vendas realizadas conforme abaixo:*

“ por meio das notas fiscais: 110969, chave de acesso (32240209813204000469550010001109691207544373) e Nota Fiscal 111405, chave de acesso (32240309813204000469550010001114051502539486), nos valores de R\$ 9.556,28 e 11.743,72 respectivamente. Ocorre que após o recolhimento do ICMS-ST e negociação entre a requerente e a sociedade comercial ATACADÃO S/A, CNPJ: 75.315.333/0265-07, foi cancelada a operação de venda e efetuada a devolução conforme NFE's 111173 e 112377. Além do recolhimento de R\$ 412,22, via GNRE sob a operação de venda realizada por meio da NFE 97301, chave de acesso (32230609813204000469550010000973011105775572), para o Contribuinte CASA FREITAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ: 15.631.736/0001-35, cancelada pelo emitente. Perfazendo um montante de R\$ 21.712,22”

Em ação seguinte ficou devidamente comprovado o desembaraço pela SEFAZ/DEPAR/DFMT/PF JUNDIA e que esta última retorna com as mercadorias objeto do desacordo comercial e em consulta ao sistema SIATE dos espelho dos DARES, e a nota fiscal de devolução 111173 e 112377 possui registro de passagem já descrito acima, bem como que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X foram devidamente cumpridos, entendendo está devidamente amparado o direito da requerente a restituição.

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição no valor de R\$ 21.712,22 (vinte e um mil, setecentos e doze reais e vinte e dois centavos).. seguindo o parecer 512 (140815905) da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de outubro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/03/2025, às 22:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/03/2025, às 10:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/03/2025, às 16:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2025, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 29/03/2025, às 14:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 01/04/2025, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 01/04/2025, às 11:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 12:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16820766** e o código CRC **A8D047FB**.